LEI Nº 4.660, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre desafetação e permuta de imóveis urbanos para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados os seguintes lotes de terreno classificados como área institucional:

I. Lote nº 22, Quadra 18, situado no Bairro Residencial Veredas II, nesta cidade, com área de 384,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: 12,00 metros de frente para a Rua Grafite; 32,00 metros pela lateral direita confrontando com o lote 21; 32,00 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 23 de propriedade do Município de Itaúna e 12,00 metros pelos fundos, confrontando com o terreno de Roberto Ferreira do Amaral, procedente da Matrícula nº 42853, Livro 2 GV, Fls. 053 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

II. Lote nº 23, Quadra 18, situado no Bairro Residencial Veredas II, nesta cidade, com área de 384 m², com as seguintes medidas e confrontações: 12,00 metros de frente para a Rua Grafite; 32,00 metros pela lateral direita confrontando com o lote 22 de propriedade do Município de Itaúna; 32,00 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 24 de propriedade do Município de Itaúna e 12,00 metros pelos fundos confrontando com o terreno de propriedade de Roberto Ferreira do Amaral, procedente da Matrícula nº 42853, Livro 2 GV, Fls. 053 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

Art. 2º As áreas desafetadas na forma do artigo 1º desta Lei passam a constituir bens dominiais, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará as necessárias alterações no cadastro municipal, delimitando os lotes e consequente registro da área desafetada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os imóveis descritos no artigo 1º desta Lei com Elisete Alves Ribeiro, CPF nº 567.301.526-72, Vandeir Custódio Alves Ribeiro, CPF nº 515.805.276-04, Geovani Alves Ribeiro, CPF nº 667.101.706-91, Enilson Alexandre Alves Ribeiro, CPF nº 079.794.706-05.

Art. 4º O imóvel de propriedade comum dos munícipes, objeto da permuta, constitui-se de um lote de terreno cadastrado no Município de Itaúna com o nº 24, Quadra 10, Zona 03, localizado na Rua Santa Helena, Bairro de Lourdes, nesta cidade, com área de 200,00 m², apresentando as seguintes medidas e confrontações: 10,00 metros de frente para a referida rua; 20,00 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 23; 24,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 25 e, 10,00 metros pelos fundos, confrontando com terreno de propriedade de Eduardo Augusto de Morais, e respectiva construção de residência com área total de 58,26 m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 22.745, Livro 2-DC, Fls. 145.

Art. 5º A permuta autorizada por esta Lei é feita em razão do acordo entabulado entre o Município e os munícipes, motivado por intervenção necessária em área de risco localizada na Rua Santa Helena, Bairro de Lourdes, de modo a prevenir desastres e minimizar as consequências pelos danos sociais, materiais e morais.

§ 1º A assinatura das escrituras de permuta dos imóveis implica a extinção integral do dever indenizatório de ordem material ou moral aos munícipes pelo Município.

§ 2º Será registrada a permuta, respeitada a proporção das cotas dos titulares definidas no respectivo registro.

Art. 6º Para fins da permuta de que trata o artigo 3º desta Lei, os imóveis foram avaliados por Comissão autorizada pela Portaria nº 5.203/11:

I. lotes de terreno públicos …..... R$ 192.000,00
II. lote de terreno particular e construção …..... R$ 67.618,00

Art. 7º As despesas com emolumentos decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal com isenção do ITBI incidente.

Art. 8º Procedida a indenização de que trata esta Lei, a Divisão de Conservação do Patrimônio e de Vigilância encaminhará à Procuradoria-Geral as escrituras dos imóveis com os registros das permutas para, na forma do artigo 37, § 5º, da CF/88, providenciar ação de ressarcimento ao erário pelo valor global da transação contra o particular causador do dano.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a arcar com as despesas de alugueis para abrigar a família dos permutantes por um período de 6 (seis) meses após o registro das permutas no serviço cartorário.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 9 de abril de 2012.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Afonso Custódio do Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Frederico Dutra Santiago
Procurador-Geral do Município